

**II CONCURSO DE MONOGRAFIAS DA BIBLIOTECA DO TRIBUNAL REGIONAL  
DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO - ESCOLA JUDICIAL - Prêmio Desembargador  
Antônio Álvares da Silva**

**PROFISSIONAIS DO SEXO E O DIREITO DO TRABALHO**

Avlis97<sup>1</sup>

**Resumo:** O presente trabalho discute o estudo da possibilidade do reconhecimento da relação de emprego entre profissionais do sexo e a casa de favorecimento. Para isso, será analisado o percurso histórico da profissão do sexo, os sistemas legais em sede de direito comparado, os princípios e direitos constitucionais, bem como o direito penal aplicado a esse ramo e, por fim, aborda-se o Projeto de Lei Gabriela Leite, que visava legalizar a profissão. A partir desses aspectos buscou-se mostrar a realidade sobre a atual situação jurídica das(dos) profissionais do sexo, no Brasil, e as consequências da possível regulamentação da profissão, na tentativa de concretizar o princípio da dignidade da pessoa humana e dar proteção mais ampla ao trabalho humano, abarcando essa forma marginalizada de labor, com o objetivo de enquadrá-la na relação de trabalho e, posteriormente, reconhecer, judicialmente, os direitos e proteções trabalhistas e constitucionais a que fazem jus. Para isso, utilizou-se o método dedutivo hipotético, e como enfoque analítico, adotou-se a dogmática jurídica. A metodologia empregada utilizou, ainda, a pesquisa bibliográfica e a documental, a primeira mediante o estudo de teorias em livros, artigos científicos, e na segunda algumas legislações e jurisprudências.

**Palavras-chaves:** Profissionais do sexo; Direito do trabalho; Relação de emprego; Princípios constitucionais; Projeto de Lei Gabriela Leite.

---

<sup>1</sup> Currículo, vinculação corporativa e e-mail de contato

## 1 INTRODUÇÃO

O presente estudo se propõe a analisar o possível reconhecimento dos direitos trabalhistas entre o profissional do sexo e a casa de favorecimento. Por isso, aborda-se, primeiramente, o conceito de prostituição, principalmente em relação à Classificação Brasileira de Ocupações (CBO).

Em seguida, analisa-se seu percurso histórico, ao longo do qual se perceberá que as prostitutas não eram marginalizadas pela sociedade, pois, até na Idade Moderna, elas eram vistas como cultas e inteligentes, e inclusive pagavam impostos para o Estado, em alguns momentos da história.

A omissão na proteção dos direitos trabalhistas para essa determinada classe retrata a importância de uma mudança legislativa, pois o Poder Público acaba violando princípios constitucionais, como o da dignidade da pessoa humana, fundamento do Estado Democrático de Direito.

Além disso, é violado o direito constitucional à saúde, porquanto essas profissionais, devido à falta de proteção legal, encontram-se em constantes riscos, sujeitas a doenças contagiosas, maus tratos e, até mesmo, a morte, uma vez que ainda persiste a discriminação social.

Em relação ao aspecto penal, há desatenção por parte do legislador em relação ao crime da casa de favorecimento, previsto no art. 229 do Código Penal (CP), pois este já deveria ter sido revogado, pelo princípio da adequação social e da intervenção mínima.

Havendo descriminalização do art. 229 do Código Penal, é possível o reconhecimento do contrato de emprego entre o profissional do sexo e a casa de favorecimento, através da aplicabilidade do princípio da primazia da realidade sobre a forma que traz licitude ao objeto do contrato, de forma a garantir direitos trabalhistas para essas profissionais, uma vez que preenchidos os elementos fáticos-jurídicos da relação de emprego.

Serão explicitados três sistemas legais que tratam da prostituição, sendo o abolicionista adotado pelo Brasil, e no qual não se incrimina a prostituição em si, mas quem se favorece dela.

Cumprir dizer que já houve inúmeras tentativas frustradas de regulamentar essa profissão, através de projetos de leis que foram arquivados, como o último elaborado por Jean Wyllys, chamado de Projeto de Lei Gabriela Leite.

O tema-problema deste trabalho pode ser identificado pela seguinte indagação: É possível o reconhecimento dos direitos trabalhistas entre o profissional do sexo e a casa de favorecimento? É possível a regulamentação dessa profissão pelo poder legislativo e a consequente concessão de direitos a essa classe pelo Executivo e Judiciário?

A hipótese é de que é possível o reconhecimento da relação de emprego entre a profissional do sexo e o dono da casa de favorecimento, através da descriminalização do art. 299 do CP, e por essa relação já cumprir todos os requisitos necessários para a configuração da relação de emprego. Além disso, é possível a regulamentação da prostituição como profissão, para que tais trabalhadoras, como qualquer outra, tenham, no mínimo, assegurado os seus direitos constitucionais. Esse reconhecimento perante o Estado pode gerar consequências positivas frente à sociedade, no sentido de diminuir o preconceito, a invisibilidade e a marginalização que essas profissionais sofrem atualmente.

Como se mencionou, o objetivo do trabalho é proceder à análise da condição jurídica das profissionais do sexo, no sentido de entender se sua relação com a casa de favorecimento à qual estão vinculadas constitui uma relação de emprego e se é possível, ao menos, a regulamentação dessa profissão.

Para realizar este estudo, utilizou-se o método dedutivo hipotético. Como enfoque analítico, adotou-se a dogmática jurídica. A metodologia empregada foram as pesquisas bibliográfica e documental, desenvolvidas a partir de leitura de livros, artigos científicos e das normas jurídicas.

## 2 CONCEITO DE PROSTITUIÇÃO E A CLASSIFICAÇÃO BRASILEIRAS DE OCUPAÇÕES

Primeiramente é importante destacar o conceito de prostituição que, segundo Felipe Cittonlin Abal e Pâmela dos Santos Schroeder, é (2017, p. 511):

A prostituição nada mais é que uma atividade na qual se ganha dinheiro a partir da prática de atos sexuais, explorando-se o corpo como atividade profissional”. Essa prática de cunho sexual em troca de dinheiro, geralmente é exercida por mulheres, mas também por um número menor de homens e transexuais.

Nessa linha de pensamento, Enrique Orts Berenguer (1996, citado por Greco, 2016, p. 151) afirma que prostituição significa:

A satisfação sexual que uma pessoa dá a outra em troca de um preço. Dois são, pois, os ingredientes desta atividade: uma prestação de natureza sexual, entendida esta em um sentido amplo, compreensivo de qualquer variante que possa ser solicitada, não somente das mais convencionais; e a percepção de um preço, de uns honorários em contraprestação ao serviço prestado.

Historicamente, a prostituição no Brasil ficou submetida a certos eventos. Tudo se iniciou em 1977, quando foi firmado entre o governo brasileiro e a Organização das Nações Unidas a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), instituída pela Portaria Ministerial nº. 397, de 9 de outubro de 2002, que tem por finalidade a identificação das ocupações no mercado de trabalho, sendo o Ministério do Trabalho e Emprego responsável por sua elaboração e atualização (Zaganelli; Coura, 2017).

Nesse cenário, foi reconhecida a ocupação das profissionais do sexo, nº 5198-05, que pode ser definida também, como “Garota de programa, Garoto de programa, Meretriz, Messalina, Michê, Mulher da vida, Prostituta, Trabalhador do sexo” que, de acordo com a descrição sumária, “buscam programas sexuais; atendem e acompanham clientes; participam em ações educativas no campo da sexualidade. As atividades são exercidas seguindo normas e procedimentos que minimizam a vulnerabilidades da profissão” (Brasil, 2024b).

Portanto, pode-se dizer que a prostituição se caracteriza quando o (a) profissional maior de idade, e em pleno gozo de suas capacidades civis e mentais, independentemente do

seu gênero e da sua orientação sexual, se dispõe a prestar serviços sexuais em troca de remuneração de cunho pecuniário, ou não.

### **3 INDÚSTRIA DO SEXO E SUAS FORMAS DE PROSTITUIÇÃO**

Dentro da indústria do sexo, existem diferentes locais de ação e diversas formas de trabalho, entre elas, as prostitutas de rua; dançarinas; *performers* na frente de câmeras, como as atrizes de filme pornô e as que trabalham com fotos e vídeos em plataformas digitais de conteúdo adulto; e a prostituição de alto luxo, a qual inclui as garotas de programa ou acompanhantes de luxo.

Na prostituição de alto luxo, também ficou muito conhecido o termo *book* rosa, no caso das modelos mulheres e *book* azul no caso dos modelos homens. Essas expressões são utilizadas por algumas agências de modelos para designar um catálogo de profissionais que prestam serviços sexuais em troca de bonificações, como viagens internacionais de luxo, joias, roupas de grife, entre outros (Book rosa, 2024).

Entre as prostitutas de rua e as acompanhantes de luxo de jogadores, políticos e grandes empresários, há uma profunda diferença entre os locais que frequentam, a remuneração que recebem e o preconceito que sofrem.

A prostituição de rua ocorre em áreas de menor valor econômico, em bairros pobres ou nas imediações da zona comercial popular, longe de ambientes claros, familiares e residenciais. São exemplos as áreas próximas a rodoviárias e nos grandes centros da cidade (Espinheira, 1984, p. 61). Enquanto as prostitutas de luxo frequentam ambientes e locais da alta sociedade.

De acordo com dados exibidos pelo programa A Liga, 87% da prostituição acontece na rua, forma mais precária e vulnerável de prostituição e sobre a qual esta monografia pretende dar ênfase, tendo como foco a prostituição de rua atrelada aos cafetões (Furiosa, 2018).

Segundo um estudo da Fundação Francesa Scelles, mais de 40 milhões de pessoas no mundo se prostituem atualmente, sendo que 90% delas estão associadas a cafetões (Fernandes, 2012).

É importante salientar que a profissão em tela, apesar de ser reconhecida como feminina, não é composta só por mulheres, mas também por homens/michês e transsexuais. Segundo a Associação Nacional de Travestis e Transexuais (ANTRA), “90% da população de Travestis e Mulheres Transexuais utilizam da prostituição como fonte de renda” (Benevides; Nogueira, 2020, p. 31). Dados apresentados no programa A Liga, em 2010, confirmaram que de 1.500.000 (um milhão e quinhentos) profissionais do sexo que existem no Brasil, 78% são mulheres, 15% travestis e só 7% são homens (Furiosa, 2018).

Devido a esses dados, a pesquisa utilizará o termo as profissionais do sexo, no gênero feminino da palavra, apenas para fins didáticos, pois o objetivo do estudo é incluir todos os gêneros que exercem a profissão, já que, independentemente do gênero que o profissional seja, todos sofrem preconceito, alguns em maior ou menor escala, mas todos estão à margem da sociedade.

#### **4 ASPECTO HISTÓRICO**

A prostituição é conhecida como a profissão mais antiga do mundo, pois tem seus registros na Antiguidade, conforme demonstrado por Maria Regina Cândido, Coordenadora do Núcleo de Estudos da Antiguidade da Universidade Estadual do Rio de Janeiro (UERJ), citada no artigo de Patrícia Pereira (2009, citada por Pacheco, 2019, p. 1): “na antiguidade, elas tinham seu lugar social bem definido. Era uma sociedade que determinava a posição de cada um, que precisava cumprir bem o seu papel em seu espaço e não migrar de função”.

Patrícia Pereira (2009, citada por Pacheco, 2019, p. 1) também afirma “o lado desconhecido dessa história é que a imagem a respeito delas nem sempre foi a que existe atualmente. As meretrizes já foram admiradas pela inteligência e cultura”.

A prostituição na Grécia Antiga era inserida em algumas cerimônias religiosas, como acontecia na Caldéia e na Babilônia, a primeira conhecida como berço da prostituição, e na qual era hábito de hospitalidade oferecer uma mulher para satisfazer a necessidade sexual das visitas. Já na segunda região, todas as mulheres eram obrigadas a ir ao menos uma vez ao templo para oferecer-se a um estrangeiro. Dessa forma, a prostituição era considerada como prática sagrada na Babilônia ou hospitaleiro/cultural na Caldéia (Pacheco, 2019).

Nessa época, a prostituição era sagrada, as profissionais do sexo não sofriam o preconceito a que as de hoje se veem submetidas, aquelas eram desejadas, sendo sempre o centro do ritual religioso (Abal; Schroeder, 2017).

As prostitutas eram divididas em classes, e a classe mais pobre era chamada de “porné”, que exerciam as suas atividades no “porneion” e pagavam tributos conhecidos como “pornokontelas”. Depois as bacantes, uma classe superior de prostitutas, que em regra eram mulheres livres, que exerciam profissões de dançarinas ou cantoras, e por fim, a classe superior, conhecida como hetairas, na qual se incluíam mulheres livres, cultas e famosas. Vale ressaltar que, nessa fase, os homens também já se prostituíam, quando atingiam a puberdade (Pacheco, 2019).

Na Grécia, surgiram os bordéis públicos, no qual o legislador ateniense conhecido como Sólon estava preocupado com a renda tributária, assim estipulou que toda pessoa que pagasse a taxa da prostituta poderia abrir um bordel, além disso dizia que as mulheres tinham dois destinos: esposas ou prostitutas (Pacheco, 2019; Abal; Schroeder, 2017).

Nessa direção, Manuel Flavio Saiol Pacheco (2019, p. 1) complementa:

Um ponto curioso na história sexual da cultura grega era a presença de bordéis públicos, organizados pelo próprio Estado ateniense, que garantia grandes lucros para a polis, nesses estabelecimentos públicos, trabalhavam as porné, como eram chamadas as prostitutas-escravas que tinham a função de enriquecer a arrecadação financeira do Estado, por meio das inúmeras relações sexuais. Entretanto, além dos prostíbulos estatais, também existia a prostituição privada que, mesmo proibida pelas leis atenienses, pois, nitidamente atrapalhava a arrecadação da máquina pública, era comum nas sociedades gregas. Em muitos casos, essa forma privada de comércio sexual era feita de forma coletiva, onde várias meretrizes se organizavam e suas atividades eram gerenciadas por uma espécie de “cafetina”, também chamada “madame”, ficando muito claro que havia diferentes formas de prostituição na Grécia.

Na antiga Roma, o Estado também explorava essa atividade sexual, já que cobrava impostos das prostitutas, obtendo uma forma de lucro, através de bordéis particulares e não estatais à semelhança da Grécia (Pacheco, 2019; Abal; Schroeder, 2017).

Mas, em Roma essa prática cresceu devido à expansão militar com a conquista de escravos, sendo normal o uso comercial do escravo para a prostituição, e eles, muitas vezes, usavam esse dinheiro para comprar sua liberdade. Dessa forma, a prática era vista como mercantil normal, aceita e sem discriminação ou qualquer associação vergonhosa em relação às mulheres que a praticavam (Pacheco, 2019).

Essa permissibilidade levava as mulheres a se registrarem como prostitutas, a fim de fugirem do casamento ou da obrigação de pagarem multas impostas pelo imperador Augusto para as mulheres da aristocracia com idade casória, porém ainda solteiras (Pacheco, 2019).

Na Idade Média, a Igreja Católica condenava a prostituição, porém a tolerava, por considerar um mal necessário à sociedade. Corroborando com essa conduta, se posicionaram filósofos cristãos, como São Tomás de Aquino e Santo Agostinho, porquanto entendiam ser a prostituição necessária à sociedade (Pacheco, 2019).

Com o passar do tempo, nasce uma gradual rejeição à prostituição, quando “iniciaram-se as associações entre prostituição e violência devido a conflitos e assassinatos em locais públicos, propagada pelas autoridades executivas com o auxílio da igreja” (Pacheco, 2019, p. 1). Nessa época, também se iniciou a melhoria da imagem da mulher, como um ser mais independente e menos vulnerável. Esses aspectos contribuíram para uma visão marginalizada e preconceituosa da prostituição. “Assim sendo, aos poucos foram desaparecendo os bordéis públicos e particulares e a prática da prostituição foi tornando-se clandestina – mas não extinta” (Pacheco, 2019, p. 1).

Neste sentido, esclarece Manuel Flávio Saiol Pacheco (2019):

Com o advento da Idade Moderna, pode-se notar um conservadorismo enraizado na sociedade com relação à prostituição, apesar de certa modernização dos costumes. Nessa

época as mulheres começaram a galgar maiores direitos, como o de exercer determinadas funções que antes eram restritas a homens e também o direito de estudar, surgindo assim o movimento feminista. Assim sendo, a prostituição ganhou visão diferente, pois as mulheres passaram a ocupar posições de maior destaque e visibilidade na sociedade (Pacheco, 2019, p. 1).

Da Idade Moderna até os tempos atuais, a prostituição passou a ser vista como uma prática inadequada, desviante, nociva e discriminada pela sociedade, realizada ao total descaso do Estado, e sob nenhum amparo legal.

## **5 PRECARIZAÇÃO DA PROFISSÃO DO SEXO**

Consoante com Almeida e Almeida (2021, p. 44), “‘precário’ tem origem em *precarius*, que significa instável, frágil e insuficiente”. Os autores ainda complementam que “precariedade laboral corresponde à insegurança, à instabilidade e à vulnerabilidade a que são submetidos(as) os(as) trabalhadores(as), as quais conduzem à sua exploração econômica e domínio político e simbólico”.

A era do precário, sob a qual o mundo vive hoje, foi gerada pela adoção do modelo econômico neoliberal e pelo sistema capitalista, que têm como consequência flexibilização a normas trabalhistas, os baixos salários, o desemprego e a insegurança do empregado. Nesse cenário, cabem as seguintes indagações:

- a) Se os empregados regidos pelas leis trabalhistas e os demais trabalhadores regidos pelas leis esparsas sofrem precarização, imagine-se o que ocorre com aqueles profissionais que não são protegidos por lei alguma que resguarde seus direitos, e que não são reconhecidos pelo Estado e pela sociedade, como é o caso da prostituição?
- b) Muito se fala sobre a precarização do trabalho enquanto forma de o empregador burlar as leis trabalhistas, na tentativa de flexibilizá-las. Mas, o que acontece quando o objeto do trabalho é a venda/exploração do próprio corpo? A prostituição significaria a precarização laboral na sua forma mais violenta? Seria a precarização elevada à sua máxima potência?

Ainda hoje, sexo é visto como tabu, por ser considerado sujo e profano, e a prostituição imoral. Daí, surge o desprezo que as prostitutas recebem da sociedade e o descaso do Estado. Por isso, muitas delas escondem sua condição de prostituta, têm vergonha de assumirem seu trabalho, de revelar sua fonte de renda para familiares e amigos, e, até querem sair da prostituição, mas têm dificuldade de serem aceitas em empregos “convencionais”, por causa do preconceito.

É importante saber que as prostitutas sofrem preconceito e discriminação não só pela sua condição de profissionais do sexo, mas, também, por serem mulheres, negras, pobres e transexuais.

De acordo com Espinheira (1984, p. 43, p. 79), “a prostituição não é resultante de desvios psicossociais”, mas, sim, um “fenômeno resultante de fatores de ordem econômica e social”; ela é um “produto e característica da própria estrutura social”. Para ele, a prostituição é, ainda uma “consequência das desigualdades sociais e pressões econômicas, é aproveitada social e economicamente, tornando-se no que se costuma de chamar de ‘mal necessário’” (Espinheira, 1984, p. 45).

Nesse sentido, o referido autor prossegue esclarecendo fatores causadores da prostituição:

A desorganização do grupo familiar, a precariedade das condições socioeconômicas, o baixo nível de instrução, a vigência da moral sexual monogâmica, entre outros, são fatores que concorrem para levar uma mulher a prostituir-se, embora não sejam condicionantes necessários. Na verdade, não há uma única causa necessária para a prostituição, mas um conjunto de fatores e circunstâncias propícias, uma vez que a prostituição não é uma anormalidade ou patologia e sim um fenômeno social como outro qualquer (Espinheira, 1984, p. 79).

A maioria das profissionais do sexo se submetem a essa condição “pelo baixo nível socioeconômico, o baixo grau de escolaridade e instrução formal” (Espinheira, 1984, p. 86). Esse baixo nível de escolaridade nega o “mínimo de condições necessárias a uma qualificação ocupacional, formal” (Espinheira, 1984, p. 86). É um ciclo vicioso, pois, sem escolaridade condizente, profissionais do sexo não conseguem empregos regulares, restando-lhes, muitas

das vezes, a prostituição, não como uma escolha, mas como única saída para sua sobrevivência.

Já os fatores econômicos são “condicionantes responsáveis, em primeiro plano, da prostituição e a força dos valores e normas de conduta sexuais que, juntamente, compelem as mulheres dessas camadas sociais à prostituição, como uma saída para a sobrevivência” (Espinheira, 1984, p. 85).

Na maioria das vezes em que as prostitutas prestam serviços, elas o fazem em ambientes insalubres, precários e sem segurança alguma. Prestam mais serviços durante a noite, em áreas isoladas e escuras. Nessa direção, Espinheira (1984, p. 62) afirma: “As áreas degradadas e marginalizadas do centro da cidade se apresentam como as ideais para o desenvolvimento da comunidade prostitucional”. Isso acontece por “consequência das pressões no sentido de afastar os comportamentos divergentes do âmbito social” (Espinheira, 1984, p. 64), da elite da sociedade.

As pessoas que se submetem a esse tipo de prestação de serviço ficam totalmente vulneráveis à violência física, verbal, à exploração sexual, ao tráfico internacional, ao preconceito, podendo, ainda, ser vítimas de estupro, assédio, entre outros crimes que podem ser cometidos pelos clientes, cafetões e pela polícia.

O programa A Liga apresenta alguns dados internacionais sobre a prostituição:

- 95% que estão na prostituição sofreram assédio sexual, que seria legalmente acionável em outro local de trabalho;
- 65% a 95% das pessoas em prostituição sofreram abuso sexual quando crianças;
- 70% a 95% foram agredidos fisicamente na prostituição
- 60% a 75% foram estuprados na prostituição
- 75% que estão na prostituição já moraram na rua em algum momento de suas vidas;
- 85% a 95% das pessoas que estão na prostituição querem escapar, mas não têm outras opções de sobrevivência;
- 68% das 854 pessoas em clubes de strip, massagem e prostituição de rua em 9 países atenderam aos critérios de transtorno de estresse pós-traumático ou TEPT;
- 80% a 90% que estão na prostituição experimentam abuso verbal e desprezo social que os afetam negativamente (Furiosa, 2018).

O mesmo programa também revela alguns dados nacionais sobre a prostituição:

- 87% da prostituição acontece NA RUA;
- 90% das pessoas que trabalham com prostituição queria ter outro trabalho;
- 1.500.000 (um milhão e quinhentos) profissionais do sexo no BRASIL e desses 78% são mulheres;
- As travestis correspondem a 15% e só 7% são homens;
- 59% são chefes de família e devem sustentar sozinhas os filhos;
- 45,6% têm o primeiro grau de estudos;
- 24,3% não concluíram o Ensino Médio;
- 70% das mulheres prostitutas não têm uma profissionalização (Furiosa, 2018).

De acordo com Furiosa (2018), “meninas se prostituem por R\$2,00 em Roraima” e “mulheres se prostituem por R\$5,00 no Nordeste”. Esses são só alguns exemplos da extrema precariedade e miséria em que vivem essas profissionais, motivo pelo qual devem ter a atenção do Estado.

## **6 TRÊS SISTEMAS LEGAIS DE PROSTITUIÇÃO NO DIREITO COMPARADO**

De acordo com Greco (2016), existem três sistemas que disputam o tratamento da prostituição, que são o da regulamentação, o da proibição e o abolicionista. No mesmo sentido entende Mário Bezerra da Silva (2008):

Há no mínimo três sistemas legais sobre prostituição. O Abolicionismo, o Regulamentarismo e o Proibicionismo. A maioria dos países, como o Brasil, adota o Abolicionismo. Por esta visão, a prostituta é uma vítima e só exerce a atividade por coação de um terceiro, o “explorador” ou “agenciador”, que receberia parte dos lucros obtidos pelo profissional do sexo (como se todos os patrões não recebessem). Por isso, a legislação abolicionista pune o dono ou gerente de casa de prostituição e não a prostituta.

Em consonância com esse sistema abolicionista o Brasil, através do seu Código Penal, no Capítulo V, dos artigos 227 à 230, tipifica como crime aquelas pessoas que, de alguma forma, contribuem para a existência da prostituição, punindo os proxenetas, cafetões, rufiões, ou seja, todos que estimulam o comércio carnal, seja com ou sem finalidade de lucro (Greco, 2016).

Além do Brasil, outros países como Portugal e Argentina também adotam esse sistema. Na Argentina, porém, apenas é considerada crime a conduta do agenciador que utiliza de coação ou ameaça para que o profissional do sexo pratique sua atividade, conforme, Título III, artigo 125 e seguintes do Código Penal Argentino:

ARTIGO 125 bis - Qualquer pessoa que promova ou facilite a prostituição de uma pessoa será punida com pena de prisão de quatro (4) a seis (6) anos de prisão, mesmo que o consentimento da vítima seja mediado.

(Artigo substituído pelo art. 21 da Lei nº 26.842 BO 27/12/2012)

ARTIGO 126 - No caso do artigo anterior, a pena será de cinco (5) a dez (10) anos de prisão, se houver uma das seguintes circunstâncias:

1. Mediar fraudes, fraudes, violências, ameaças ou quaisquer outros meios de intimidação ou coerção, abuso de autoridade ou situação de vulnerabilidade, ou concessão ou recebimento de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tem autoridade sobre a vítima.
2. O autor é ascendente, descendente, cônjuge, relacionado em linha reta, com garantia ou convivência, tutor, curador, autoridade ou ministro de qualquer culto reconhecido ou não, ou encarregado da educação ou tutela da vítima.
3. O autor era um funcionário público ou membro de uma força de segurança, polícia ou prisão.

Quando a vítima tiver menos de dezoito (18) anos, a sentença será de dez (10) a quinze (15) anos de prisão.

(Artigo substituído pelo art. 22 da Lei nº 26.842\_BO 27/12/2012)

ARTIGO 127 - Será reprimido com pena de prisão de 4 (quatro) a 6 (seis) anos, aquela que explorará economicamente o exercício da prostituição de uma pessoa, ainda que o consentimento da vítima seja mediado.

A pena será de cinco (5) a dez (10) anos de prisão, se qualquer uma das seguintes circunstâncias concordar : 1. Mediar fraudes, fraudes, violências, ameaças ou quaisquer outros meios de intimidação ou coerção, abuso de autoridade ou situação de vulnerabilidade ou concessão ou recebimento de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tem autoridade sobre a vítima.

2. O autor é ascendente, descendente, cônjuge, relacionado em linha reta, com garantia ou convivência, tutor, curador, autoridade ou ministro de qualquer culto reconhecido ou não, ou encarregado da educação ou tutela da vítima.
3. O autor era um funcionário público ou membro de uma força de segurança, polícia ou prisão.

Quando a vítima tiver menos de dezoito (18) anos, a sentença será de dez (10) a quinze (15) anos de prisão.

(Artigo substituído pelo art. 23 da Lei nº 26.842 BO 27/12/2012) (Argentina, 1984).

No sistema de regulamentação, há concessão de direitos trabalhistas às profissionais do sexo, como assinatura da carteira de trabalho, aposentadoria, férias, seguro-saúde, entre outros.

Nessa direção, Mário Bezerra da Silva (2008) esclarece sobre o Regulamentarismo:

Já no Regulamentarismo, como diz a palavra, a profissão é reconhecida e regulamentada. Para as profissionais, há vantagens e desvantagens. Estas são umas regulamentações muito conservadoras e exigências descabidas, como a de que a mulher se submeta a exames periódicos, o que não é exigido para outras profissões ou a de só exercer a atividade em locais determinados. Entre as vantagens, a possibilidade de ter um contrato de trabalho, seguridade social, inclusive aposentadoria, garantias legais etc. Uruguai, Equador, Bolívia e outros países Sul – Americanos adotam esse sistema, assim como Alemanha e Holanda. No caso europeu, não há exigência de exame de saúde. O Brasil já foi Regulamentarista e as prostitutas eram fichadas pelas delegacias.

Esse sistema foi adotado principalmente pela Holanda e Alemanha, porém ele não apenas concede direitos trabalhistas, como também determina o cumprimento de algumas obrigações, como, por exemplo, a lei na Holanda que obriga os donos de bordéis a pagarem impostos e a contribuição previdenciária das prostitutas, já que elas têm direito a seguro-desemprego e outros benefícios.

Ademais, o Regulamentarismo visa proteger a saúde pública, através da exigência das mulheres se submeterem a exames médicos periódicos, bem como permitir essa prática somente em determinados lugares na cidade.

Comentando o Regulamentarismo da Holanda, Manuel Flavio Saiol Pacheco (2019, p. 2) ensina:

Nesse sentido, a Holanda merece destaque como primeiro país a promover o pleno exercício de direitos da atividade de profissional do sexo, sob a argumentação de promover o fim da exploração de terceiros sobre as prostitutas e também em prevenir doenças sexualmente transmissíveis. Vale ressaltar que não existe somente uma concessão de direitos, mas também uma série de obrigações e condições, como o pagamento de tributos vinculados a atividade e a obrigatoriedade de realização periódica de exames médicos para a prevenção e possíveis identificações de patologias. Na Alemanha, também há direitos trabalhistas, concedidos como a qualquer outra classe trabalhadora, como férias e seguro-saúde, assim como a assinatura da carteira de trabalho.

Por fim, o último sistema chamado proibicionista é adotado em poucos lugares, como, por exemplo, em algumas unidades federativas dos Estados Unidos, nas quais tanto a prostituta quanto o dono de casa de prostituição e o cliente são punidos pela lei, ou seja, enquanto, nos dois primeiros sistemas, o Estado não intervém no exercício da prostituição, por não ser considerada uma atividade criminosa, nesse sistema, o Estado é mais intervencionista e decide como a pessoa deve dispor do próprio corpo (Silva, 2008).

Entende-se que é importante a adoção do sistema Regulamentarista no Brasil, para que seja possível o reconhecimento da relação de emprego entre a casa de favorecimento e a profissional do sexo de forma a assegurar-lhe direitos trabalhistas e previdenciários.

## **7 DIREITO E PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DA CONSTITUIÇÃO DE 1988**

De acordo com Almeida e Almeida (2021), a finalidade e a função do Direito do Trabalho são respectivamente:

O Direito do Trabalho tem como finalidade fundamental o respeito, a proteção e a promoção da dignidade humana daqueles que dependem da alienação da sua força de trabalho para atender às suas necessidades básicas e, como função fundamental, contribuir para a realização da justiça social, da cidadania, da democracia e da paz (Almeida; Almeida, 2021, p. 17).

Os autores defendem a existência de um estreito vínculo entre Direito do Trabalho e dignidade humana. Afirmam que o Direito do Trabalho contribui para a realização da justiça social, ao reconhecer direitos aos(as) trabalhadores(as). Para eles, Direito do Trabalho é direito de dignidade humana e direito de justiça social (Almeida; Almeida, 2021).

Já a Constituição da República dispõe que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano, tem por fim assegurar a todos uma existência digna, conforme os ditames da justiça social; prevê que a ordem social tem por base o primado do trabalho e, como objetivos, a justiça social; dispõe que cabe ao Estado combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos e inclui o cumprimento das normas que compõem o Direito do Trabalho entre as condições para que a propriedade cumpra a sua função social, o que permite afirmar que ela também relaciona o Direito do Trabalho à realização da justiça social (Almeida; Almeida, 2021, p. 19).

A Constituição da República de 1988 reconhece aos trabalhadores uma série de direitos, sendo alguns deles considerados fundamentais.

### **7.1 Princípio da dignidade da pessoa humana**

O princípio da dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil que norteiam todo o ordenamento jurídico brasileiro, considerado por Pedro Lenza (2016) como princípio-matriz de todos os direitos fundamentais, pois serve como base de interpretação para eles. É previsto no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal de 1988: “Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...]. III - a dignidade da pessoa humana” (Brasil, 1988).

Além da Constituição Federal, esse princípio também está previsto na Declaração Universal de Direitos Humanos, em seu art. 1º, que dispõe: “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade” (Nações Unidas Brasil, 2020, p. 2).

Esse princípio constitui um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito e assegura a todas as pessoas um mínimo existencial, ou seja, direitos básicos que devem ser respeitados pela sociedade e pelo Estado, de forma a limitar o poder público e proteger o cidadão contra arbitrariedades ou quaisquer outros tipos de violações ao seu direito fundamental.

Nesse sentido, Kildare Gonçalves Carvalho (2017, p. 39), destaca:

[...] Consagra, assim, a constituição em favor do homem, um direito de resistência. Cada indivíduo possui uma capacidade de liberdade. Ele está em condições de orientar suas próprias vidas. Ele é por si só depositário e responsável do sentido de sua existência. Certamente, na prática, ele suporta, como qualquer um, pressões e influências. No entanto, nenhuma autoridade tem o direito de lhe impor, por meio de constrangimento, o sentido que ele espera dar a sua existência. O respeito a si mesmo, ao qual tem direito todo homem, implica que a vida que ele leva dependa de uma decisão de sua consciência e não de uma autoridade exterior, seja ela benevolente e paternalista.

Tendo em vista, o teor das informações prestadas, conclui-se que o princípio da dignidade da pessoa humana é absoluto, não podendo sofrer relativização, dada a sua importância.

## **7.2 Princípio da igualdade**

Esse princípio está previsto no caput, do art. 5º: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes” (Brasil, 1988).

Para Aristóteles, o princípio da igualdade significa tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida em que se desigalam. Esse princípio divide-se em igualdade formal e material, isso, porque, de acordo com Pedro Lenza (2016), no Estado

social ativo, efetivador dos direitos humanos, é necessária uma igualdade mais real perante os bens da vida, diversa daquela apenas formalizada perante a lei, chamada de igualdade material (Lenza, 2016).

Em comento a essa igualdade, Carvalho (2017) entende a igualdade material com duas vertentes, uma discriminação positiva para assegurar meios mínimos para uma existência digna e outra discriminação positiva para propiciar a superação de barreiras sociais, como o preconceito, com o objetivo de buscar um bem-estar coletivo.

Nesse sentido, cabe ao Estado atuar positivamente na concessão desse direito a todos, de forma a promover a não discriminação e evitar que o preconceito perpetue, porquanto a atitude que diferencia as pessoas pelas características que possuem, ou seja, é a atitude que trata os iguais de forma desigual.

A omissão legislativa do Estado em relação as profissionais do sexo é uma forma de discriminação com a profissão exercida que viola o princípio da igualdade, prejudica o indivíduo em seu contexto social e econômico e propaga o preconceito.

### **7.3 Direito à saúde**

Conforme preceitua Carvalho (2017), a saúde é um direito fundamental de todas as pessoas e representa um dever do Poder Público, que não pode se mostrar indiferente ao problema de saúde da população, sob pena de, diante de sua omissão, praticar grave conduta inconstitucional. Assim, dispõe o art. 196 da CF/88: “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação” (Brasil, 1988).

Nesse mesmo sentido, Carvalho (2017, p. 55) também destaca que o direito a saúde é consequência do direito à vida:

[...] Traduz um bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o poder público, a quem incumbe formular –e implementar–

políticas sociais e econômicas idôneas que visem garantir, aos cidadãos, inclusive aos portadores do vírus HIV, o acesso universal e igualitário a assistência farmacêutica e médico-hospitalar [...].

Segundo o entendimento de Pedro Lenza (2016, p. 1299), “são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle [...]”.

De acordo com o Ministério da Saúde, as doenças sexualmente transmissíveis (DST), hoje são chamadas de Infecções Sexualmente Transmissíveis (IST), porque destacam a possibilidade de uma pessoa ter e transmitir uma infecção, mesmo sem apresentar sinais e sintomas; são infecções causadas por vírus, bactérias ou outros microrganismos e são transmitidas, principalmente, por meio do contato sexual sem preservativo com a pessoa infectada. O mesmo órgão divulgou as principais IST, que são: herpes genital; sífilis; gonorreia; infecção pelo vírus da imunodeficiência humana (HIV); infecção pelo Papilomavírus Humano (HPV); hepatites virais B e C (Brasil, 2024a).

No Brasil de 2005 a 2018, o total de casos de HIV foi de 926.742, conforme indicadores e dados básicos do HIV/Aids nos municípios brasileiros, pesquisa realizada pelo Ministério da Saúde, Secretária de Vigilância em Saúde e Departamento de Doenças de Condições Crônicas e Infecções Sexualmente Transmissíveis (Brasil, 2018a).

Dessa forma, conclui-se que as IST estão entre os problemas de saúde pública mais comuns em todo o mundo e que, por essa profissão estar muito vulnerável a esse tipo de doença, o direito à saúde torna-se muito importante, principalmente a sua prevenção, para garantir uma vida mais saudável a todas as pessoas, não só em relação às que prestam o serviço, como também àqueles que o utilizam.

Cabe ressaltar que a falta de regulamentação dessa profissão gera risco à saúde das pessoas, e até mesmo à vida e, como consequência advêm gastos para os cofres públicos através do SUS (Sistema Único de Saúde), para tratamento das pessoas infectadas por essas doenças.

## 7.4 Valor social do trabalho e livre iniciativa

Cabe ressaltar também o princípio do valor social do trabalho, previsto no art. 1º, inciso IV; art. 5º, inciso XIII e art. 6º, ambos da Constituição Federal de 1988, que dispõem, respectivamente,

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; (Vide Lei nº 13.874, de 2019)

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015) (Brasil, 1988).

O artigo 170, caput, da CF/88 consta: “A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios” (Brasil, 1988).

Nessa direção, Carvalho (2017, p. 27) destaca o conceito do princípio do valor social do trabalho e da livre iniciativa:

[...] O texto constitucional brasileiro, se não contém preceito idêntico, reconhece o trabalho como um valor social (art. 1º, IV) que, ao lado da livre iniciativa, constitui fundamento do Estado e da ordem econômica (art. 170). O trabalho pode ser aprovado sob dois ângulos: individual e social. Por dignificar o homem, a constituição atribui-lhe relevante valor social, colocando-o, assim, como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito.

Acrescente-se que o art. 170, VIII, da Constituição, enuncia a busca do pleno emprego como um dos princípios da ordem econômica, o que representa a soma de esforços da iniciativa privada e do Estado para o oferecimento de empregos dignos e todos brasileiros.

Dessa forma, a partir da leitura dos artigos mencionados, fica evidente que todo cidadão tem direito ao trabalho, sendo livre o exercício de qualquer labor, porque o legislador utilizou o termo trabalho de forma genérica, não o especificando. Com isso, conclui-se que

esse princípio abarca também as profissionais do sexo, garantindo-lhes o pleno direito de exercer sua atividade, como qualquer outra profissão.

### **7.5 Princípio da autonomia da vontade contratual**

De acordo com o entendimento de Carlos Roberto Gonçalves (2018, p. 40), esse princípio é baseado na ampla liberdade de contratar:

Tradicionalmente, desde o direito romano, as pessoas são livres para contratar. Essa liberdade abrange o direito de contratar se quiserem, com quem quiserem e sobre o que quiserem, ou seja, o direito de contratar e de não contratar, de escolher a pessoa com quem fazê-lo e de estabelecer o conteúdo do contrato.

Essa liberdade de contratar não é absoluta, já que deve obedecer aos limites impostos pelo Código Civil de 2002, no seu art. 104, que prevê: “A validade do negócio jurídico requer: I - agente capaz; II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável; III - forma prescrita ou não defesa em lei” (Brasil, 2002).

Além dessas limitações à liberdade de contratar, deve-se observar que esse contrato também será regido e interpretado pelos princípios da boa-fé e da função social, este último previsto no art. 421 do CC/02, o qual estabelece que o contrato deve ser interpretado conforme o contexto da sociedade, com finalidade de limitar a autonomia da vontade, quando esta contraria o interesse social (Brasil, 2002).

Já o princípio da boa-fé está preceituado no art. 422 do Código Civil de 2002: “Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé” (Brasil, 2002).

Sendo ele definido como “O princípio da boa-fé exige que as partes se comportem de forma correta não só durante as tratativas, como também durante a formação e o cumprimento do contrato [...]” (Gonçalves, 2018, p. 53).

Retornando ao princípio da autonomia da vontade contratual, ele serve de fundamento para a celebração de contratos atípicos que, de acordo com o mesmo doutrinador, pode ser definido como:

Contrato atípico é o que resulta de um acordo de vontades não regulado no ordenamento jurídico, mas gerado pelas necessidades e interesses das partes. É válido, desde que estas sejam capazes e o objeto lícito, possível, determinado ou determinável e suscetível de apreciação econômica [...] (Gonçalves, 2018, p. 42).

Essas noções foram convertidas em preceito legal no atual Código Civil de 2002, que prevê no seu art. 425: “É lícito às partes estipular contratos atípicos, observadas as normas gerais fixadas neste Código” (Brasil, 2002).

O contrato entre as profissionais do sexo e seus clientes, portanto, enquanto não regulamentado, poderá ser um contrato atípico de prestação de serviço temporário, em que a profissional do sexo se compromete a prestar serviço mediante remuneração do seu cliente, devendo ser firmado entre agentes capazes, objeto lícito, possível, determinado ou determinável e forma prescrita ou não defesa em lei.

Todos os direitos citados neste capítulo devem ser aplicados às profissionais do sexo. Afinal, elas também são seres humanos e cidadãs como qualquer outra pessoa, não devendo haver distinção pelo Estado na aplicação desses direitos, apenas por uma questão moral e de costume.

## **8 ASPECTO PENAL**

Como já dito anteriormente, o Brasil adota o sistema abolicionista para tratar a prostituição. “[...] Assim, deixa-se de responsabilizar criminalmente aquele que pratica a prostituição, no entanto punem-se as pessoas que lhe são periféricas e que, de alguma forma, contribuem para o seu exercício [...]” (Greco, 2016, p. 150).

Dentre os comportamentos tipificados como crime, no Capítulo V do Código Penal brasileiro, cabe ressaltar a conduta da manutenção de casa de prostituição no art. 229, que assim dispõe:

Casa de prostituição

Art. 229. Manter, por conta própria ou de terceiro, estabelecimento em que ocorra exploração sexual, haja, ou não, intuito de lucro ou mediação direta do proprietário ou gerente: (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de dois a cinco anos, e multa (Brasil, 1940).

Esse tipo penal merece destaque, pois já devia ter sido revogado pelo legislador, por se enquadrar perfeitamente nos princípios da adequação social e o da intervenção mínima. O princípio da adequação social criado por Hans Welzel é conceituado por Luiz Regis Prado (1999, citado por Greco, 2014, p. 59), como:

A teoria da adequação social, concebida por Hans Welzel, significa que apesar de uma conduta se subsumir ao modelo legal não será considerada típica se for socialmente adequada ou reconhecida, isto é, se estiver de acordo com a ordem social da vida historicamente condicionada.

O princípio da intervenção mínima, também conhecido como *ultima ratio*, de acordo com Greco (2014), é responsável não só pelo Direito Penal ter mais atenção em dar proteção aos bens jurídicos mais importantes e necessários à vida em sociedade, como também faz com que ocorra a descriminalização de bens de menor valor, que não merecem mais preocupação do Direito Penal.

Assim, ambos os princípios limitam o poder do Estado, fazendo com que fique atento às mutações da sociedade, pois, a sua evolução faz com que os bens jurídicos tutelados em uma determinada época percam sua importância com o passar do tempo, por se tornarem uma conduta socialmente aceita. Dessa forma, cabe ao legislador revogar esses tipos incriminadores, como acontecia com os crimes de sedução e adultério (Greco, 2014).

A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS) se direciona no mesmo sentido:

CÓDIGO PENAL. ART. 299 DO CP. MANTER CASA DE PROSTITUIÇÃO. ATIPICIDADE. A manutenção de casa de prostituição com conhecimento das autoridades, sem imposição de restrições, desfigura o delito previsto no art. 229 do CPP. Conduta que, embora prevista como ilícita, é aceita pela sociedade atualmente. Absolvção mantida. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ART. 244-A. SUBMISSÃO DE ADOLESCENTE À PROSTITUIÇÃO. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. EXISTÊNCIA DO FATO E AUTORIA. Submissão de adolescentes,

com 16 anos de idade, à prostituição e consumo de bebidas alcoólicas em uma boate de prostituição. Apesar de existirem indícios de autoria, não há prova suficiente de que os acusados submeteram as vítimas à exploração sexual, nos termos do fato narrado na inicial, impedindo a condenação. Sentença absolutória foi a melhor solução. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ART. 243. FORNECER BEBIDA ALCOÓLICA PARA MENORES. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 63, I, DA LEI DAS CONTRAVENCOES PENAIAS. EXISTÊNCIA DO FATO E AUTORIA. Em razão da distinção estabelecida pelo legislador, no art. 81 do ECA, apartando bebidas alcoólicas dos produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, o fornecimento daquelas a menores não caracteriza o crime do art. 243 do ECA, mas a infração do art. 63, inc.I, da LCP. APELO DO MINISTÉRIO PÚBLICO IMPROVIDO E APELO DEFENSIVO PROVIDO PARA DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE DOS RÉUS QUANTO À CONTRAVENÇÃO DO ART. 63, I DA LCP. UNÂNIME. (Apelação Crime Nº 70051840064, Quinta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ivan Leomar Bruxel, Julgado em 28/05/2014) (Rio Grande Do Sul, 2014).

O Informativo 631 do Superior Tribunal de Justiça publicado em 14 de setembro de 2018, estabeleceu que, para a configuração do delito descrito no artigo 229 do CP, é necessário que haja exploração sexual, pois, a conduta recorrente de manter casa de prostituição para fins libidinosos, por si só, não mais caracteriza crime, conforme disposto a seguir:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. CASA DE PROSTITUIÇÃO. TIPICIDADE. EXPLORAÇÃO SEXUAL. ELEMENTO NORMATIVO DO TIPO. VIOLAÇÃO À DIGNIDADE SEXUAL E TOLHIMENTO À LIBERDADE. INEXISTÊNCIA. FATO ATÍPICO. 1. Mesmo após as alterações legislativas introduzidas pela Lei nº 12.015/2009, a conduta consistente em manter Casa de Prostituição segue sendo crime tipificado no artigo 229 do Código Penal. Todavia, com a novel legislação, passou-se a exigir a "exploração sexual" como elemento normativo do tipo, de modo que a conduta consistente em manter casa para fins libidinosos, por si só, não mais caracteriza crime, sendo necessário, para a configuração do delito, que haja exploração sexual, assim entendida como a violação à liberdade das pessoas que ali exercem a mercancia carnal. 2. Não se tratando de estabelecimento voltado exclusivamente para a prática de mercancia sexual, tampouco havendo notícia de envolvimento de menores de idade, nem comprovação de que o recorrido tirava proveito, auferindo lucros da atividade sexual alheia mediante ameaça, coerção, violência ou qualquer outra forma de violação ou tolhimento à liberdade das pessoas, não há falar em fato típico a ser punido na seara penal. 3. Recurso improvido. (REsp 1683375/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 14/08/2018, DJe 29/08/2018) (Brasil, 2018b).

Destarte, pode-se considerar que a mera conduta de manter Casa de Prostituição é considerada atípica pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), o que coaduna com o estudo explicitado, e vai ao encontro dos princípios da adequação social e da intervenção mínima.

Além disso, outro motivo destacado por Greco (2014) é que a revogação desse crime contribuiria para a diminuição da corrupção existente no Estado, pois a licitude dessa

conduta, ainda caracterizada como tipo penal, impediria solicitações e exigências indevidas por parte de determinados funcionários públicos, que fazem “vista grossa”, quando obtêm alguma vantagem indevida.

O legislador, com base nos motivos expostos, já deveria ter banido do ordenamento jurídico esse tipo penal, por não haver mais necessidade de sua repressão no Direito Penal, que deve ser entendido como *ultima ratio* e, também, por ser considerado uma conduta carente de lesividade, descontextualizada da sociedade atual, já que houve adequação social.

## **9 O CONTRATO DE EMPREGO**

Para que se caracterize uma relação de emprego é necessária a presença de elementos fático-jurídicos, quais sejam a prestação de trabalho por uma pessoa física, sob subordinação, onerosidade e não eventualidade, previstos nos arts. 2º e 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, transcritos a seguir:

Art. 2º - Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.

Art. 3º - Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário (Brasil, 1943).

No caso das profissionais do sexo, podem estar presentes tais elementos configuradores da relação de emprego, uma vez que são prestados serviços a um empregador mediante remuneração e subordinação a este, podendo haver caracterização de serviço contínuo.

Além disso, é necessário que o contrato de emprego cumpra os requisitos dispostos no art. 104 do Código Civil de 2002 já comentado anteriormente neste estudo, que prevê que o negócio jurídico deve ser celebrado entre pessoas capazes, havendo objeto lícito, possível, determinado ou determinável e forma prescrita ou não defesa em lei. Neste ponto, cabe ressaltar o requisito do “objeto lícito”, pois de acordo com o Código Penal brasileiro (Brasil, 1940) é considerado crime o comportamento externo que contribui para a prática da profissão do sexo, como os proxenetas, rufiões, cafetões, entre outros.

A maioria da doutrina e dos tribunais trabalhistas entendem que esse contrato de trabalho é nulo de pleno direito, não produzindo quaisquer efeitos desde a sua concepção, ou seja, não gera direitos nem obrigações a ambas as partes, pois a exploração da atividade exercida pelos profissionais do sexo, em casa de tolerância, é ilícita, como previsto no art. 229 CP, também já em comentário anteriormente.

Em tais contratos de emprego devem ser observados os princípios do Direito do Trabalho, principalmente o da primazia da realidade sobre a forma, conforme preceitua Mauricio Godinho Delgado (2018, p. 242), na sequência:

No Direito do Trabalho, deve-se pesquisar, preferentemente, a prática concreta efetivada ao longo da prestação de serviço, independentemente da vontade eventualmente manifestada pelas partes na respectiva relação jurídica. A prática habitual- na qualidade de *uso*- altera o contrato pactuado, gerando direitos e obrigações novos às partes contratantes (respeitada a fronteira da inalterabilidade contratual lesiva).

Esse princípio é aplicado, desde que existentes os elementos fático-jurídicos da relação de emprego, e presente a busca para encontrar a verdade, trazendo uma roupagem de licitude ao objeto ainda não regulamentado dessa relação, de forma a prevalecer a situação concreta sobre o que foi pactuado pelas partes no instrumento escrito. Sendo assim, pela aplicabilidade do referido princípio, pode-se constatar que o contrato de emprego não seria mais nulo, visto a desclassificação do objeto antes ilícito.

A impossibilidade de reconhecimento do vínculo de emprego, porém, beneficia apenas o explorador da atividade econômica, o único que comete o ilícito penal, prejudicando a prestadora do serviço, a qual pratica atividade lícita, porém, sem proteção de seus direitos trabalhistas previstos no ordenamento jurídico. Assim, ainda que não se considere o contrato de emprego entre profissionais do sexo e a casa de favorecimento, não há dúvidas de que, pelo menos, deverá ser reconhecido como forma de trabalho, a fim de garantir a elas o mínimo de direitos.

## **10 PROJETO DE LEI GABRIELA LEITE**

Em 12 de julho de 2012, o Deputado Jean Wyllys do PSOL/RJ, com a finalidade de regulamentar as atividades dos profissionais do sexo, apresentou o Projeto de Lei 4.211/12 (Brasil, 2012), conhecido como Projeto de Lei Gabriela Leite, em homenagem à profissional do sexo de mesmo nome, defensora dos direitos humanos, principalmente das prostitutas.

Gabriela Leite, fundou a organização não governamental Davida, hoje chamada de Coletivo Puta Davida, que tem como missão o fomento de políticas públicas para o reconhecimento da cidadania das prostitutas, mobilização e organização da categoria e a promoção de seus direitos (Ong Davida, 2019). A Davida, por sua vez, criou a grife DASPU, gerida por prostitutas que têm por objetivo oferecer um trabalho alternativo, para que elas possam ter a oportunidade de mudar de vida, de forma a estimular o trabalho regular (Ong Davida, 2019).

Os dois primeiros artigos desse PL dispõem sobre os requisitos para o exercício regular da profissão: pessoas maiores de 18 anos, absolutamente capazes, mediante remuneração, sendo vedada a exploração sexual, ou seja, o trabalho não pode ser feito de forma forçada e nem pode haver apropriação por terceiros do total do rendimento ou mais da metade dele (Brasil, 2012).

Ademais, o referido projeto dá o caráter pessoal, *intuitu personae*, à obrigação de prestação de serviços sexuais, ou seja, o trabalho somente poderá ser realizado pela pessoa contratada, determinada, vedada a realização por terceiros. Esse projeto também permitiu a existência da casa de favorecimento, desde que não haja atos de exploração sexual (Brasil, 2012), conforme previsto nos primeiros artigos do referido PL:

Art. 1º - Considera-se profissional do sexo toda pessoa maior de dezoito anos e absolutamente capaz que voluntariamente presta serviços sexuais mediante remuneração.

§ 1º É juridicamente exigível o pagamento pela prestação de serviços de natureza sexual a quem os contrata.

§ 2º A obrigação de prestação de serviço sexual é pessoal e intransferível.

Art. 2º - É vedada a prática de exploração sexual.

Parágrafo único: São espécies de exploração sexual, além de outras estipuladas em legislação específica:

I- apropriação total ou maior que 50% do rendimento de prestação de serviço sexual por terceiro;

II- o não pagamento pelo serviço sexual contratado;

III- forçar alguém a praticar prostituição mediante grave ameaça ou violência (Brasil, 2012).

Entretanto, esse projeto de lei apresentou falhas, uma delas é o fato de não ter incluído e discutido o reconhecimento dos direitos trabalhistas dos profissionais do sexo, abrindo margem para a violação de direitos e para a exploração deste profissional.

Por fim, em 31/01/2019, o projeto de lei foi arquivado nos termos do artigo 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, impedindo mais uma tentativa de regulamentar a profissão do sexo no Brasil, o que vem sendo tentado desde 2003, através de outros projetos de lei também arquivados (Brasil, 2012).

## **11 COMPETÊNCIA MATERIAL**

No que tange à questão da competência material para solucionar eventuais conflitos entre a prostituta e a casa de favorecimento, entende-se que, por estarem presentes todos os elementos do vínculo de emprego nessa relação, a competência seria da Justiça do Trabalho, conforme dispõe o artigo 114, inciso I, da CR/88:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) (Vide ADIN 3392) (Vide ADIN 3432)  
I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) (Brasil, 1988).

Porém, por ainda não haver reconhecimento dessa relação de emprego, pode-se entender pela aplicação da Súmula 363 do STJ, que determina a competência da Justiça Estadual, para eventuais conflitos de cobrança existentes entre as profissionais do sexo e seus clientes. “Súmula 363 - Compete à Justiça estadual processar e julgar a ação de cobrança ajuizada por profissional liberal contra cliente” (Brasil, 2008, p. 3).

O STJ por meio do Habeas Corpus nº 211.888 - TO (2011/0152952-2) reconheceu o direito da profissional do sexo de cobrar judicialmente a remuneração pelo serviço sexual prestado ao seu cliente, conforme a ementa seguinte:

HABEAS CORPUS. ROUBO IMPRÓPRIO. NULIDADE DA SENTENÇA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NULIDADE DO ACÓRDÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

DESCLASSIFICAÇÃO PARA EXERCÍCIO ARBITRÁRIO DAS PRÓPRIAS RAZÕES. PRETENSÃO LEGÍTIMA E PASSÍVEL DE DISCUSSÃO JUDICIAL. REGRA. MORAL E DIREITO. SEPARAÇÃO. MUTAÇÃO DOS COSTUMES. SERVIÇO DE NATUREZA SEXUAL EM TROCA DE REMUNERAÇÃO. ACORDO VERBAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO. USO DA FORÇA COM O FIM DE SATISFAZER PRETENSÃO LEGÍTIMA. CARACTERIZAÇÃO DO DELITO PREVISTO NO ART. 345 DO CÓDIGO PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. OCORRÊNCIA. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. A matéria atinente à nulidade da sentença não foi submetida à análise pelo colegiado do Tribunal estadual, circunstância que impede seu conhecimento por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

2. Não mais se sustenta, à luz de uma visão secular do Direito Penal, o entendimento do Tribunal de origem, de que a natureza do serviço de natureza sexual não permite caracterizar o exercício arbitrário das próprias razões, ao argumento de que o compromisso assumido pela vítima com a ré - de remunerar-lhe por serviço de natureza sexual - não seria passível de cobrança judicial.

3. A figura típica em apreço relaciona-se com uma atividade que padece de inegável componente moral relacionado aos "bons costumes", o que já reclama uma releitura do tema, mercê da mutação desses costumes na sociedade hodierna e da necessária separação entre a Moral e o Direito.

**4. Não se pode negar proteção jurídica àquelas (e àqueles) que oferecem serviços de cunho sexual em troca de remuneração, desde que, evidentemente, essa troca de interesses não envolva incapazes, menores de 18 anos e pessoas de algum modo vulneráveis e desde que o ato sexual seja decorrente de livre disposição da vontade dos participantes e não implique violência (não consentida) ou grave ameaça.**

5. Acertada a solução dada pelo Juiz sentenciante, ao afastar o crime de roubo - cujo elemento subjetivo não se compatibiliza com a situação versada nos autos - e entender presente o crime de exercício arbitrário das próprias razões, ante o descumprimento do acordo verbal de pagamento, pelo cliente, dos préstimos sexuais da paciente.

6. O restabelecimento da sentença, mercê do afastamento da reforma promovida pelo acórdão impugnado, importa em reconhecer-se a prescrição da pretensão punitiva, dado o lapso temporal já transcorrido, em face da pena fixada.

7. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício, para restabelecer a sentença de primeiro grau, que desclassificou a conduta imputada à paciente para o art. 345 do Código Penal e, por conseguinte, declarar extinta a punibilidade do crime em questão. (HC n. 211.888/TO, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 17/5/2016, DJe de 7/6/2016.) (Brasil, 2016, p. 1-2, grifo nosso).

Diante do exposto, resta por óbvio que as profissionais do sexo merecem ter sua relação de emprego reconhecida, para que possam usufruir da necessária proteção jurídica conferida pela Justiça do Trabalho, como ela a confere a qualquer outro trabalhador.

## 12 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Direito do Trabalho está estritamente interligado com outros ramos do direito, principalmente com o constitucional e o penal, como explicitado neste texto, o que confere a esta pesquisa um caráter interdisciplinar.

Houve, ao longo dos anos, no Brasil, uma tímida evolução na legislação a respeito da proteção da atividade das profissionais do sexo, pois a prostituição passou a ser reconhecida como forma de ocupação pela CBO. Ainda há muito o que se desenvolver nesse tema, tendo em vista o preconceito, a discriminação e a marginalização que sofre essa categoria de trabalhadores.

Por meio de uma abordagem comparativa do direito, foram analisados três sistemas legais de prostituição, no qual o Brasil adota o sistema abolicionista, que pode ser compatível com o reconhecimento dos direitos trabalhistas da profissional do sexo, sem que para isso seja necessário a adoção de um sistema de regulamentação, que ainda é uma realidade distante do país.

Tal situação se observa, visto que o reconhecimento de direitos trabalhistas não está atrelado ao favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual, nem mesmo a descriminalização dessas condutas, já que esses crimes previstos no Código Penal brasileiro também constituem uma forma de proteção a essas profissionais.

No entanto, pelo princípio da adequação social e da intervenção mínima, a atividade da prostituta junto ao proprietário das casas de prostituição, tida anteriormente como criminosa, não vigora mais, visto que a sociedade já vem aceitando, mesmo que tacitamente, tais condutas, fazendo com que se torne desnecessária a tipificação do crime elencado no art. 229 do Código Penal, com o propósito de acompanhar as mudanças sociais.

Assim, o reconhecimento dos direitos trabalhistas advindos da relação entre o profissional do sexo e a casas de favorecimento vão ao encontro do direito à saúde e dos princípios constitucionais, como os da dignidade da pessoa humana e da igualdade.

Nessa linha, mesmo que se entenda que o contrato seja nulo pelo objeto ilícito, tendo em vista os crimes de favorecimento da prostituição previstos no Código Penal, é necessário, por meio dos princípios constitucionais trabalhistas, assegurar o mínimo aos profissionais do sexo que trabalham em casas de favorecimento.

Por fim, cabe ao Direito do Trabalho, em conjunto com o Poder Judiciário, proteger o trabalhador de forma a tutelar seus interesses e direitos. Sendo assim, nada mais justo que estender os direitos trabalhistas a essa classe com o objetivo de não deixar tais sujeitos à margem da Lei e da sociedade.

## REFERÊNCIAS

ABAL, Felipe Cittolin; SCHROEDER, Pâmela dos Santos. Prostituição, estigma e marginalização: o reconhecimento do vínculo de emprego das profissionais do sexo. **Espaço Jurídico Journal of Law**, Passo Fundo, v. 18 n. 2, p. 509-524, 2017. Disponível em: <https://portalperiodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/7695>. Acesso em: 05 ago. 2024.

ALMEIDA, Cléber Lúcio de; ALMEIDA, Wânia Guimarães Rabêllo de. **Diálogos em sociologia do trabalho: a precariedade laboral no Brasil**. Belo Horizonte: Conhecimento Editora, 2021. *Ebook*.

ARGENTINA. **Código Penal de la Nacion Argentina, ley 11.179 (T.O. 1984 Actualizado)**. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: Ministerio de Justicia, 1984. Disponível em: <http://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/15000-19999/16546/texact.htm#17>. Acesso em: 05 ago. 2024.

BENEVIDES, Bruna G.; NOGUEIRA, Sayonara Naidier Bonfim. **Dossiê: assassinatos contra travestis brasileiras e violência e transexuais em 2019**. São Paulo: Associação Nacional de Travestis e Transexuais (ANTRA), 2020. Disponível em: <https://antrabrasil.org/wp-content/uploads/2020/01/dossic3aa-dos-assassinatos-e-da-violc3aancia-contra-pessoas-trans-em-2019.pdf>. Acesso em: 05 ago. 2024.

BOOK ROSA. *In*: ENCICLOPÉDIA Significados. Portugal: Enciclopédia Significados, 2024. Disponível em: <https://www.significados.com.br/book-rosa/>. Acesso em: 05 ago. 2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei Gabriela Leite de 2012** [Projeto de Lei 4.211/12]. Brasília: Congresso Nacional, [2012]. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=E3A49FE3F1E3E5CE49A3B7F10D3F2B31.proposicoesWebExterno2?codteor=1012829&filename=PL+4211/2012](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=E3A49FE3F1E3E5CE49A3B7F10D3F2B31.proposicoesWebExterno2?codteor=1012829&filename=PL+4211/2012). Acesso em 05 ago. 2024.

BRASIL. **Código Civil: lei n° 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Brasília: Presidência da República, [2002]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm). Acesso em: 05 ago. 2024.

BRASIL. **Código Penal: decreto-lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Brasília: Presidência da República, [1940]. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 05 ago. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República, [1988]. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 05 ago. 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**: Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Brasília: Presidência da República, 1943. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm). Acesso em: 05 ago. 2024.

BRASIL. Ministério da Saúde. Indicadores e dados básicos do HIV/Aids nos municípios brasileiros. **MS/SVS/DCCI - Departamento de Doenças de Condições Crônicas e Infecções Sexualmente Transmissíveis**. Brasília: Ministério da Saúde, 2018a. Disponível em: <http://indicadores.aids.gov.br/>. Acesso em: 05 ago. 2024.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Infecções sexualmente transmissíveis**. Brasília: Ministério da Saúde, Saúde de A a Z, 2024a. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/saude-de-a-a-z/i/ist>. Acesso em: 05 ago. 2024.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **Classificação Brasileira de Ocupações**.

Brasília: Ministério do Trabalho e Emprego, 2024b. Disponível em:

<https://www.ocupacoes.com.br/cbo-mte/519805-profissional-do-sexo>. Acesso em: 05 ago. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 211.888 - TO (2011/0152952-2).

Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz. Impetrante: Valdeon Batista Pitaluga. Defensor Público Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. Paciente: J. D. de S. **DJe**: 07/06/2016. Disponível em:

[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201101529522&dt\\_publicacao=07/06/2016](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201101529522&dt_publicacao=07/06/2016). Acesso em: 05 ago. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1683375/SP**. Relatora: Maria Thereza De Assis Moura. Brasília: Superior Tribunal de Justiça, 14 de setembro de 2018b.

Disponível em:

<https://ww2.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisar&livre=RESP+1.683.375-SP&operador=mesmo&b=INFJ&thesaurus=JURIDICO&p=true>. Acesso em: 05 ago. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 363**. Brasília: Superior Tribunal de Justiça, 15 de outubro de 2008. Disponível em:

[https://ww2.stj.jus.br/docs\\_internet/revista/electronica/stj-revista-sumulas-2012\\_32\\_capSumula363.pdf](https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/electronica/stj-revista-sumulas-2012_32_capSumula363.pdf). Acesso em: 05 ago. 2024.

CARVALHO, Kildare Gonçalves. **Direito constitucional**: direito constitucional positivo. 22. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2017.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 17. ed. São Paulo: LTr, 2018.

ESPINHEIRA, Gey. **Divergência e prostituição**: uma análise sociológica da comunidade prostitucional do Maciel. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro; Salvador: Fundação Cultural do Estado da Bahia, 1984.

FERNANDES, Daniela. Mais de 40 milhões se prostituem no mundo, diz estudo. **BBC Brasil**, Londres, 2012. Disponível em: [https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2012/01/120118\\_prostituicao\\_df\\_is](https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2012/01/120118_prostituicao_df_is). Acesso em: 05 ago. 2024.

FURIOSA. Prostituição: dados internacionais e situação do Brasil. *In*: **MEDIUM. QG Feminista**, Ireland, 2018. Disponível em: <https://medium.com/qg-feminista/prostitui%C3%A7%C3%A3o-dados-internacionais-e-situa%C3%A7%C3%A3o-do-brasil-10b32b3b2689>. Acesso em: 05 ago. 2024.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. 15. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. v. 3.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal**. 16. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2014.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal**: parte especial. 13. ed. Niterói, RJ: Impetus, 2016. v. 3.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

NAÇÕES UNIDAS BRASIL. **Declaração Universal de Direitos Humanos**. 18, set., 2020. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91601-declara%C3%A7%C3%A3o-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 05 ago. 2024.

ONG DAVIDA. Davida: prostituição, direitos civis, saúde. **Fundo Brasil** [recurso eletrônico], [s. l.], 2019. Disponível em: <https://www.fundobrasil.org.br/projeto/davida-prostituicao-direitos-civis-saude/>. Acesso em: 05 ago. 2024.

PACHECO, Manuel Flavio Saiol. Da necessária (e viável) regulamentação da profissão do sexo: já chega de jogar pedra na Geni!. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 24, n. 5743, 23 mar, 2019. ISSN 1518-4862. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/72788>. Acesso em: 05 ago. 2024.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Crime Nº 70051840064**. Relator: Ivan Leomar Bruxel, 11 de junho de 2014. Disponível em: [https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=70051840064&conteudo\\_busca=ementa\\_completa](https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=70051840064&conteudo_busca=ementa_completa). Acesso em: 05 ago. 2024.

SILVA, Mário Bezerra da. Profissionais do sexo e o Ministério do Trabalho. **Administradores.com** [recurso eletrônico], João Pessoa, 01/11/2008. Disponível em:

<https://administradores.com.br/artigos/profissionais-do-sexo-e-o-ministerio-do-trabalho>. Acesso em: 05 ago. 2024.

ZAGANELLI, Juliana Costa; COURA, Alexandre de Castro. Exploração sexual e o problema da classificação brasileira de ocupações: reflexões acerca do pluralismo e da igualdade no Estado democrático de direito. **Revista de Direito Constitucional e Internacional** [recurso eletrônico], São Paulo, n. 103, set./out., 2017. Acesso em: 05 ago. 2024.